



Número: **0005406-47.2022.8.17.2470**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 162.859.953,05**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LATF - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A)) JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A)) AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A)) JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A)) AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A)) JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A)) AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A)) JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A)) AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERENTE)	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A)) JULIA ANDERY AMORIM (ADVOGADO(A)) AGUINALDO PEREIRA (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (REQUERIDO)	
ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
CLYBAS CORREA ROCHA NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO(A))
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12021 9226	22/11/2022 08:54	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0005406-47.2022.8.17.2470**

REQUERENTE: LATF - CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA, FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

REQUERIDO: FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

DECISÃO

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA (FRIBEV), devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de Tutela Provisória Antecipada Em Caráter Antecedente, Preparatória a Eventual Pleito de Recuperação Judicial, alegando que é uma empresa idônea de criação e corte de gado e afins, fundada desde 1970, possuindo várias filiais em todo o Brasil.

Ocorre que, em razão da existência de débitos com diversos credores nos Estados desta Federação, sobretudo pela crise enfrentada com a chegada da Pandemia Mundial do COVID-19, encontra-se no polo passivo de inúmeras execuções, onde, em algumas delas, já houve determinação de bloqueio de suas contas e outras medidas constritivas pelos Juízos competentes e, em caso de continuidade de tais constrições, poderá haver um comprometimento veemente de seu patrimônio, fluxo de caixa e, inclusive, remuneração de seus empregados, que prejudicaria toda a empresa e levaria ao inevitável pleito de recuperação judicial/falência.

Diante disso, por se encontrar atualmente acometida de grave crise financeira e diante da possibilidade de constrições em seu patrimônio que poderão afetar o funcionamento de toda a empresa e levar inclusive à paralisação de suas atividades, não teve outro caminho que não o do requerimento de processamento da presente recuperação judicial.

Requeru ainda tutela que impeça a empresa RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (“RZK Energia”) de proceder à suspensão da energia elétrica em uma de suas filiais, localizada no município de XINGUARA-PA.



Juntou diversos documentos aos autos.

É o breve relatório. DECIDO.

De proêmio, com relação ao pleito de pagamento de custas ao final do processo, defiro-o, uma vez que a situação de dificuldade do fluxo de caixa da empresa recuperanda possibilita tal benesse, pois o objetivo da presente ação é o de justamente reerguer a empresa e não trazer mais um objetivo para tanto cobrando um valor considerável, levando-se em conta o valor da causa, para que o processo tenha seu início.

Ademais, a parte autora há pouco desembolsou mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de custas da Ação Cautelar Preparatória De Recuperação que ingressou também neste Juízo, onde, em que pese não a isentar de novo pagamento em razão da nova ação gerada com objetivo distinto, deve se ter cautela na exigência, nesse momento, de um novo depósito.

Desse modo, DEFIRO o pleito de custas processuais ao final da ação.

Com relação à competência, insta consignar que na forma do art. 3º da lei 11.101/2005, o juízo competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor.

Art. 3º: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Da análise dos documentos acostados junto à inicial, é de se observar o cumprimento dos pressupostos elencados pelos arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005, entre estes: declaração de inexistência de falência ou já obteve concessão de recuperação judicial anteriormente; certidão negativa de pedido de distribuição de falência, concordata ou recuperação judicial; certidão criminal; certidão da justiça eleitoral e federal; demonstrações contábeis; relação de credores; relação de empregados; certidões de regularidade no Registro Público de Empresas; certidão das juntas comerciais referentes à sede e filiais; ato constitutivo da empresa; extratos atualizados das contas bancárias e aplicações; certidões de cartórios de protesto das comarcas da sede e das filiais; relações das ações judiciais que figure a empresa como parte.

Vê-se ainda nos autos a relação de bens particulares dos sócios, bem como certidão positiva de protesto do cartório de registro de títulos.

Reunidos os pressupostos legais formais para o ajuizamento da presente recuperação judicial, nos



termos do art. 51 da LRF, DEFIRO o pedido de processamento de Recuperação Judicial da empresa e grupo FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA (FRIBEV).

Para a nomeação do administrador judicial levo em consideração a análise dos documentos apresentados por diversos profissionais e empresas que se apresentaram neste juízo, chegando a conclusão de que além da idoneidade, a experiência na atividade de administrador judicial deve pesar sobre a indicação.

Destarte, considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada pela ROCHA NETO & ASSOCIADOS – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em outros casos de recuperação judicial, conforme currículo e apresentação entregues neste juízo, nomeio a referida sociedade como Administradora da presente Recuperação.

Na conformidade do art. 33 da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial ser intimado para prestar compromisso e assinar o termo respectivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da incidência do preconizado no art. 34 da mesma lei.^[1] Ademais, dentro do mesmo prazo, deverá o administrador judicial, ora nomeado, apresentar proposta de honorários compatível com a média praticada neste ramo, devendo se incluir na proposta a forma de pagamento.

De conformidade com o art. 52, inciso II da LRF, fica dispensada a requerente da apresentação de certidão de débitos negativos para o exercício de suas atividades, salvo a proibição para contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da referida lei que determina que logo após do nome empresarial deve se seguir a expressão “**em recuperação judicial**”.

Na forma do art. 52, inciso III da mesma lei, determino a suspensão de todas e quaisquer ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º da lei 11.101/2005), ficando os autos respectivos no juízo onde se processa, devendo a devedora providenciar as comunicações pertinentes, na forma do art. 52, §3º, com as ressalvas constantes dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei e §§ 3º e 4º do art. 49.

Deve a empresa em processo de recuperação judicial apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processamento sob pena de destituição de sua administradora, que deverá depositar na secretaria deste juízo os documentos contábeis e demais relatórios auxiliares. Após o cumprimento desta exigência legal, DEVE a administradora judicial ser devidamente intimada (art. 51, §1º e art. 52, inciso IV)^[2].

A empresa em recuperação judicial deverá apresentar o seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (vide art. 53 e 73, inciso II da lei 11.101/2005).



Por fim, **INTIME-SE** o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a devedora, porventura, tenha estabelecimentos (art. 52, inciso V da LRF).

Lance-se o edital a que se refere o art. 52, §1º da lei regente, com a advertência dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55 (para a finalidade de elaboração do quadro geral de credores).

Fica a observação de que, em havendo habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, deverão ser protocoladas na secretaria desta vara, a qual se encarregará de entregá-las à administradora judicial para as providências legais e demais finalidades jurídicas.

Com relação à liminar pleiteada para que a concessionária de energia elétrica seja impedida de proceder à suspensão de energia elétrica da filial mencionada na exordial, entendo que deve ser deferido em parte, pois não deverá haver suspensão da energia elétrica apenas com relação aos débitos existentes até a data do presente pedido de recuperação judicial, pois, conforme determina o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação, o mesmo não sendo verdade com relação aos débitos posteriores, sobretudo para que não haja grande onerosidade do credor em fornecer serviço de forma gratuita, gerando ainda uma concorrência desleal com outras empresas do mesmo ramo que tem que arcar com os custos operacionais de serviços essenciais.

Ante ao exposto, por tudo o que até aqui analisei, arrimado no art. 300 e segs. do CPC, **DEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência Liminar Formulado por FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA (FRIBEV) no sentido de DETERMINAR que a empresa RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (“RZK Energia”) se abstenha, a partir da intimação da presente decisão, de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade da empresa Recuperanda, o imóvel da Requerente FRIBEV – FILIAL 02, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.264.597/0003-74, com endereço na RODOVIA PA 150, KM 2,5, ÁREA C, S/N, CENTRO, XINGUARA/PA, CEP 68.555-330, com relação aos débitos existentes até a data do presente pedido de recuperação judicial, ou, em caso de haver procedido com a suspensão do serviço, promova sua religação no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a partir da intimação desta decisão, ao tempo em que arbitro multa diária por descumprimento da presente decisão no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com arrimo no art. 139, inciso IV e art. 536, §1º do CPC e art. 84, §4º do CDC.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Carpina, 22 de novembro de 2022.



Rildo Vieira da Silva

Juiz de Direito

[1] Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

[2] Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com... § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato... IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

